



# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado  
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

**EDIÇÃO EXTRA - 09 DE DEZEMBRO DE 2016**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**LEI MUNICIPAL N.º 1.448/2016**  
BAYEUX/PB, 09 de dezembro de 2016  
(Projeto de Lei Ordinária N.º 11/2016 – Poder Executivo)

**Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes, perante o município de Bayeux-PB, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 35 c/c o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que tenham tido seu fato gerador até a data de 31.12.2015 e que o termo de confissão de débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

**Art. 2º.** Para os fins especificados no artigo 1º entende-se como Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

**Art. 3º.** A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

**I** - dispensa de 100% (cem por cento) nas multas e juros, 80% (oitenta por cento) da Correção Monetária e 80% (oitenta por cento) das multas por infração para pagamento à vista, em parcela única;

**II** - dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas e juros, 50% (cinquenta por cento) da Correção Monetária e 50% (cinquenta por cento) das multas por infração para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

**III** - dispensa de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros, 30% (trinta por cento) da Correção Monetária e 30% (trinta por cento) das multas por infração para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

**Parágrafo único.** Os descontos mencionados neste e em outros artigos da presente Lei, abrangerão apenas os juros e multas moratórios, excluindo-se os juros e multas decorrentes dos autos de infração.

**Art. 4º.** O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

**Art. 5º.** O débito consolidado na forma do artigo 4.º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei, e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecida na forma a seguir:

**I** - 1.ª para contribuinte pessoa física ou jurídica: 10% (dez por cento) do valor de débito consolidado na forma do art. 4.º;

**II** - parcelas seguintes para o contribuinte pessoa física: valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais);

**III** - parcelas seguintes para os demais contribuintes: valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 6º.** Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores as fixadas no artigo anterior até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros.

**Art. 7º.** Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**§1º.** As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

**§2º.** Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

**§3º.** O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

**§4º.** Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da dispensa.

**Art. 8º.** Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

**Parágrafo único.** Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Av. Liberdade, 3220 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP: 58306-000  
FONE: (83) 3253-4078



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (cento e oitenta) dias, podendo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Bayeux-PB, aos 09 de dezembro de 2016.

*Dr. Expedita Pereira*  
Prefeito